



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 45-2021

PARECER PRÉVIO Nº 94/2021

**PARECER AO PROJETO DE LEI N
63/2021, DE INICIATIVA DO PODER
LEGISLATIVO, QUE VISA DEFINIR
CONCEITOS E REGULAMENTA O
REGISTRO DA ATIVIDADE DE
AQUICULTURA NO MUNICÍPIO DE
PARAUAPEBAS.**

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei n. 63/2021, de iniciativa do Poder Legislativo, que visa definir conceitos e regulamenta o registro da atividade de aquicultura no Município de Parauapebas.

O texto foi encaminhado a esta Procuradoria, para fins de análise por intermédio do Parecer Prévio, previsto no § 1º, do art. 241, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas.

É o relatório.



II – FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.” O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

A Constituição Federal de 1988 ordena as competências dos entes políticos na Federação brasileira. Destarte, a Carta Federal, norma máxima do ordenamento jurídico brasileiro, afirma a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre os temas dispostos, no seu Art. 24, e para o caso em comento faz-se necessário o estudo em especial do inciso VI, do referido Artigo, *verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

A maneira pela qual funciona a competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, é dada nos parágrafos 1º a 4º do supracitado Art. 24 da Constituição Federal:

"Art. 24. (...)

(...)



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 45-2021

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário."

Portanto, conforme se depreende do disposto no art. 24, § 2º, da Constituição Federal, a competência legislativa dos Estados, e desta forma do Distrito Federal, para legislar sobre os temas do Art. 24 é no sentido de ampliar ou aperfeiçoar o que já existe. Neste sentido, diz a lição de Paulo Affonso Leme Machado:

"Assim, não se suplementa a legislação que não exista. Portanto, quando a competência da pessoa de Direito Público interno for somente suplementar a legislação de outro ente, se inexistirem normas, não existirá o poder supletório. Não se suplementa uma regra jurídica simplesmente pela vontade de os Estados inovarem diante da legislação federal. A capacidade suplementaria está condicionada à necessidade de aperfeiçoar a legislação federal ou diante da constatação de lacunas ou de imperfeição da norma geral federal".

O Projeto de Lei em comento trata a respeito da Definição de Conceitos e regulamenta o registro da atividade de Aquicultura no âmbito Municipal. Ocorre que a matéria somente pode ser tratada pelo Município de



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 45-2021

modo suplementar, inteligência do Art. 30, inciso II, da Constituição Federal de 1988, ou a matéria tratada não extrapolasse o interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; [\(Vide ADPF 672\)](#)

Dentro da competência estabelecida pelo supracitado Art. 24, § 2º c/c o Art. 30, II, da Constituição Federal, existe todo um rol legislativo federal que representa no ordenamento jurídico nacional as normas gerais do exercício da pesca **bem como o da aquicultura no Brasil**, como se pode constatar na Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que regula a atividade pesqueira e dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca.

Assim, sendo a norma federal que regulamenta a Aquicultura em território nacional, norma de natureza geral para o exercício da atividade de aquicultura no Brasil, nenhuma lei estadual ou municipal pode restringi-la, mesmo em decorrência da competência concorrente prevista na Carta Federal.

A Lei Federal nº 13.844-2019, estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. Pois bem, em seu Art. 21 ela afirma as áreas de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que é o órgão responsável pela Pesca e Aquicultura a nível nacional, senão vejamos:



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 45-2021

Art. 21. Constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

[..]

II - produção e fomento agropecuário, abrangidas a agricultura, a pecuária, a agroindústria, a agroenergia, as florestas plantadas, a heveicultura, **a aquicultura** e a pesca;

III - **política nacional** pesqueira **e aquícola**, inclusive gestão do uso dos recursos e dos licenciamentos, das permissões e das autorizações para o exercício da aquicultura e da pesca;

Portanto, compete ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, estabelecer a política nacional pesqueira e aquícola, bem como normatizar a atividade pesqueira e aquícola em âmbito nacional.

Como se vê, portanto, a pesca e aquicultura estão devidamente regulamentada pela União (Lei nº 11.959-2009) , que, com fulcro na competência que lhe foi atribuída pelo art. 24, inciso VI e § 1º da Constituição Federal, editou as normas gerais que regulam a atividade pesqueira e de aquicultura no País, que devem ser obedecidas por todos os Estados membros da Federação e Municípios.

Vale ressaltar que o Estado do Pará exercendo a sua competência concorrente editou a Lei Estadual nº 6.713-2005, que dispõe sobre a Política Pesqueira e Aquícola no Estado, regulando as atividades de fomento, desenvolvimento e gestão ambiental dos recursos pesqueiros e da aquicultura e dá outras providências. Quer dizer o Estado Paraense observando as regras já dispostas pela União (Art. 24, §1º, da CF), normas gerais, dispôs sobre a aquicultura.



O Município por sua vez tem em regra sua competência legislativa disposta no Art. 30, I, da Constituição, quer dizer cabe a ele legislar sobre matérias de interesse local. Mas, como já dito alhures a ele também cabe suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (Art. 30, II, CF).

Ocorre que o Projeto de Lei em comento não tenta suplementar legislação Federal e/ou Estadual, e trata de regras que extrapolam o interesse local. Da leitura do texto normativo da proposição identifica-se que ela tenta definir conceitos e regulamentar o registro da atividade de Aquicultura, o que salvo melhor juízo não diz respeito a qualquer suplementação seja de Lei Federal, a exemplo da Lei nº 11.959-2009¹, ou de Lei Estadual nº 6.713-2005².

Como já afirmado em regra a Competência Legislativa Municipal gira em torno de matérias que tenham interesse local (Art. 30, I, CF). Isso por si autoriza que por exemplo exista Lei Municipal que trate a respeito da Aquicultura, mas não uma legislação que tente definir conceitos e regulamentar o registro da atividade de Aquicultura, mas regras da Aquicultura que tratem de interesse local.

À guisa de ilustração, o Município de Buritirana, do Estado do Maranhão, editou a Lei Municipal nº 001-2013³, que autorizou o Poder Executivo a criar o Programa Municipal de Desenvolvimento da cadeia produtiva da aquicultura familiar, ou seja, tal Município tratou de matéria de interesse local, qual seja, criou um programa municipal para incentivar a aquicultura o que está dentro da competência legislativa Municipal, uma vez que indubitavelmente trata-se de interesse local. Da leitura da citada Lei Municipal verifica-se que em momento nenhum ela tentou definir regras a

¹ Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei no 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei no 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

² Dispõe sobre a Política Pesqueira e Aquícola no Estado do Pará, regulando as atividades de fomento, desenvolvimento e gestão ambiental dos recursos pesqueiros e da aquicultura e dá outras providências

³ <http://www.buritirana.ma.gov.br/upload/leis/1f34cce8ee8fa22f22426284fd4af9eb.pdf>



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 45-2021

respeito da Aquicultura que já estavam fixadas em Lei Federal ou Estadual, mas tão somente visou o incentivo da Aquicultura com a criação do Programa Municipal citado.

Em relação a iniciativa legislativa, é correto pensar que a matéria tratada no Projeto de Lei em comento não está disposta no rol das previstas no Art 53 da LOM, que trata de iniciativa privativa do Prefeito. Ou seja, tal proposição poderia ser iniciada pelo Prefeito, ou por quaisquer dos Vereadores.

Em síntese, embora não tenha vício de iniciativa legislativa na Proposição, há nela vício de competência legislativa, uma vez que não cabe ao Município tratar da matéria tal como previsto no Projeto de Lei, pois nele não há s.m.j, regras que tentam suplementar legislação Federal ou Estadual, e também aponta matérias que extrapolam o interesse local.



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 45-2021

3 - CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo dado que não atendido os aspectos da constitucionalidade, entende, conclui e opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 63/2021, uma vez que há nele vício de competência legislativa como apontado alhures.

É o parecer, s.m.j.

Parauapebas, 08 de junho de 2021.

Cícero Carlos Costa Barros

Procurador

Mat. 562323